



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723105/2013-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.984 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente P&G MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. a legislação - artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 c/c o regramento dos arts. 210 do CTN e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 e a jurisprudência deste CARF fixou o entendimento de que, quando a intimação pessoal ou por via postal é feita em dia não útil (sábados, domingos ou feriados) ou em dia de expediente anormal, considera-se efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte. E o prazo para iniciar a contagem recursal se inicia no próximo dia útil após a ciência/intimação do Contribuinte.

LANÇAMENTO FISCAL. FATO GERADOR. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias, têm o dever legal e funcional de, verificando a ocorrência de fato gerador de contribuição para a previdência social, efetuar o correspondente lançamento tributário e aplicar as sanções legalmente previstas. A presunção legal relativa prevista nos §§ 3º e 6º, do art. 33 da Lei nº 8.212/91 é recurso legalmente admitido como meio de prova supletiva, e utilizado quando o fato discutido não se possa provar por meios diretos, mas que todo o conjunto de situações que o circundam não possibilite conclusão diversa, senão a da ocorrência da situação presumida, havendo a possibilidade de se trazerem outras provas em sentido contrário.

PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Salário-de-contribuição é toda a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/1991. O

pagamento de remuneração de forma indireta, por meio de custeio de planos de saúde médico hospitalar e odontológico que não contemple a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa não está excluído do conceito de salário-de-contribuição, não estando inserido nas hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VALETRANSPORTE PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89. "A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de valetransporte, mesmo que em pecúnia."

EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos registrados na contabilidade da empresa devem ser demonstrados mediante a exibição dos comprovantes dos respectivos lançamentos de modo a provar que se tratam efetivamente de empréstimos, bem como deve ser comprovado que os mesmos foram devidamente quitados pelos beneficiários.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros o contrato de mútuo deve atender aos requisitos da legislação civil, estar devidamente contabilizado e registrado. Caso contrário os pagamentos devem ser considerados como remuneração paga aos sócios e contribuintes individuais pelos serviços prestados, passível de incidência de contribuições previdenciárias.

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - ÔNUS DA PROVA É do contribuinte sob ação fiscal ou em sede de defesa o ônus de comprovar, através de documentação idônea, a natureza indenizatória de verbas rescisórias lançadas em sua escrita contábil.

FRETES E CARRETOS.

É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social/RPS, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete carreto ou transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores relativos à rubrica vale transporte. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração em função de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas às Contribuições Sociais Previdenciárias de responsabilidade da empresa, destinadas à Seguridade Social, inclusive aquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, as contribuições dos segurados, bem como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, todas incidentes sobre os valores das remunerações a estes pagas, conforme abaixo especificado:

Obrigação Principal:

- **DEBCAD 51.019.607-1** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 1.691.756,12 – (fls. 321/355) - Contribuição previdenciária da empresa e do empregador;
- **DEBCAD 51.019.608-0** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 272.042,17 (fls. 356/373) - Contribuição para outras entidades e fundos;
- **DEBCAD 51.019.609-8** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 718.729,93 (fls. 374/393) - Contribuição Previdenciária – Segurados;

Além disso, foram também lavrados os Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias abaixo relacionados:

- **DEBCAD 51.019.598-9** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 24.384,94 (fls. 394) - apresentação de arquivo digital que não atende à forma estabelecida pela RFB;
- **DEBCAD 51.019.605-5** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 10.832,50 (fls. 395) - apresentação de arquivo digital com omissão ou incorreção;
- **DEBCAD 51.019.600-4** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 1.717,38 (fls. 396) - elaboração de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal;

- **DEBCAD 51.019.601-2** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 17.173,58 (fls. 397) - deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- **DEBCAD 51.019.603-9** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 17.173,58 (fls. 398) - não apresentação de livro ou documento relacionado com as Contribuições Previdenciárias;
- **DEBCAD 51.019.606-3** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 1.717,38 (fls. 399) - deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço;
- **DEBCAD 51.019.604-7** – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 3.000,00 (fls. 400) - apresentar GFIP com incorreções e omissões.

Dos débitos acima descritos, encontram-se extintos pelo pagamento conforme despacho às fls. 525 e telas do sistema Sinal às fls. 515/516:

DEBCAD 51.019.603-9 – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 17.173,58;

DEBCAD 51.019.604-7 – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 3.000,00;

DEBCAD 51.019.600-4 – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 1.717,38; e

DEBCAD 51.019.605-5 – lavrado em 23/05/2013 no valor total de R\$ 10.832,50

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/35), a Fiscalização informa os seguintes fatos:

Verificou-se que a empresa efetuou recolhimentos mediante GPS em valores superiores aos declarados em GFIP por competência. Intimada a esclarecer os fatos geradores referentes aos recolhimentos a maior e retificar a GFIP, se assim coubesse (Termo de Intimação nº 04, fls. 48/49), a impugnante não se manifestou. A solicitação foi refeita através do Termo de Intimação nº 06, fls. 79/80, também não atendida pela empresa autuada;

Da análise das folhas de pagamento apresentadas, a fiscalização constatou que não foram incluídos nestas a totalidade dos contribuintes individuais, especialmente os sócios da pessoa jurídica;

Foram constatadas inconsistências em relação às folhas de pagamento e os resumos sintéticos. A impugnante foi, então, intimada, através do Termo de Intimação nº 06, fls. 79/80, a corrigir tais inconsistências, mas não procedeu ao solicitado;

Outros erros e omissões foram constatados pela fiscalização que, através dos Termos de Intimação números 04 a 08, fls. 49/113, intimou a fiscalizada a corrigi-los, mas nenhum dos termos foi atendido;

Comparando as remunerações declaradas na folha de pagamento com aquelas declaradas em GFIP, a fiscalização constatou que não foram registrados todos os segurados a serviço da impugnante, bem como foram registradas remunerações inferiores às efetivamente pagas. Constatou-se que algumas rubricas presentes na folha de pagamento não foram contabilizadas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, tais como, 0267 – Assist Méd Depend Férias e 0072 – Despesas com Viagem. Intimada, através do Termo de Intimação nº 08, fls. 110/113, a esclarecer as razões para não oferecimento de tais rubricas à tributação, bem como apresentar comprovantes das despesas correlatas, a impugnante não atendeu à intimação;

Rubrica 0267 – Assistência Médica Depend. Férias.

De acordo com a fiscalização, os pagamentos referentes a tal rubrica foram realizados diretamente aos segurados e não a um prestador de serviço por um benefício. Além disso, os pagamentos foram feitos a apenas alguns segurados. Mesmo que fosse extensivo a todos, entendeu a fiscalização que o pagamento configura remuneração em espécie e não concessão de um benefício e que, portanto, integra a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Rubrica 0072 – Despesas com viagem.

Inicialmente esclareceu o Auditor Fiscal que as despesas de viagem têm caráter ressarcitório, destinadas a custear gastos realizados pelos trabalhadores na execução do trabalho e, assim, torná-lo viável. Desta forma, não têm natureza salarial as despesas de viagem sujeitas à prestação de contas.

Entretanto, as despesas referentes a viagens alheias à relação de trabalho, pagas pela empresa, integram a remuneração.

Desta forma, necessária a comprovação acerca da natureza da viagem custeada, se necessária ao trabalho ou se consiste em remuneração por esse trabalho.

Todavia, o sujeito passivo não atendeu ao Termo de Intimação nº 08 (fls. 110/113), através do qual foi intimado a apresentar documentos ou esclarecimentos para comprovar a existência de despesas a ser reembolsadas e a necessidade das viagens para trabalho. Em razão do não atendimento à referida intimação, os valores pagos foram considerados como remuneração dos segurados empregados.

Foram constatadas divergências entre a conta 510101020050005 – Salários e os valores informados na folha de pagamento na rubrica 001 – Salário Normal. Intimada, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/93), a apresentar na folha de pagamento as informações referentes a todos os registros contáveis feitos na conta 510101020050005 – Salários, além de esclarecer e comprovar as diferenças apontadas entre a contabilidade e a folha, a autuada não atendeu à intimação. Em função das divergências encontradas, a fiscalização concluiu que a folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo não registra a remuneração de todos os segurados a seu serviço ou registra remuneração inferior à efetivamente paga.

Valores registrados na conta 510101030050006 – Férias, cujas contrapartidas são a conta CAIXA, não foram informados na folha de pagamento nem em GFIP;

Também foram detectadas inconsistências referentes ao pagamento de Vale Transporte, cujos esclarecimentos e comprovantes foram solicitados através do Termo de Intimação nº 07, fls. 92/107. Entretanto, a intimação não foi atendida.

Considerando que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, a fiscalização considerou que tais pagamentos integram a remuneração do trabalhador e são, portanto, base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Não foram declarados em GFIP os valores correspondentes aos serviços prestados pela cooperativa de trabalho médico UNIMED, bem como não foram realizados os recolhimentos tendo como base a alíquota de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas;

A Fiscalização identificou uma saída de caixa no valor de R\$ 20.000,00 que, de acordo com o histórico da conta 110402000010155 – S. R. Produções, seria um empréstimo contraído pelo sujeito passivo. Diante do não atendimento ao Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), através do qual foi solicitada a documentação suporte dos registros feitos na citada conta, o Auditor Fiscal entendeu tratar-se o pagamento de remuneração paga a segurado contribuinte individual, sujeito, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias;

No grupo Ativo Realizável a Longo Prazo foi identificada a conta 120105000010101 – FINANCIAMENTO, cujo saldo inicial no ano-calendário 2009 foi de R\$ 196.471,40 e o saldo final foi de R\$ 361.473,72. O histórico dos registros tratam de financiamento vencido concedido pelo sujeito passivo. A empresa autuada não atendeu ao Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), através do qual foram solicitadas a documentação suporte e os registros contábeis do ano de 2008 que comprovem o saldo inicial desta conta em 2009, os contratos de financiamento envolvidos e as baixas de ativo, ainda que ocorrida em período posterior a 2009. Diante da constatação da existência de ativo não devolvido, constituído de pagamentos a beneficiários não identificados, a fiscalização considerou tais saídas como remuneração paga a segurado contribuinte individual não identificado, sujeito à incidência de Contribuição Previdenciária;

Raciocínio semelhante foi aplicado às contas 120104000010100 – Consórcio RODOBENS e 120106000010102 – Leasing, cuja documentação suporte para os registros foi solicitada através do citado Termo de Intimação nº 07, incluindo, entre outros, os contratos de consórcio e leasing, bem como a baixa do ativos, ainda que ocorrida em período posterior a 2009. Diante do não atendimento à intimação, a fiscalização concluiu tratar-se de remuneração paga a segurado contribuinte individual, revestida na forma de consórcio ou leasing cujo beneficiário não foi identificado, sujeita, portanto, à incidência de Contribuição Previdenciária;

Também foram objeto de intimação (Termo de Intimação nº 07, fls. 92/107), com solicitação de documentação suporte dos registros contábeis, as contas do passivo 210502000020023 – Honorários a pagar, 210510000020031 – Indenizações a pagar e 210512000020033 – Férias a pagar;

A conta do passivo 210901000020300 – Diversas a pagar tinha saldo inicial de R\$ 785.919,78; não sofreu qualquer aumento ao longo de 2009 e foi integralmente baixada ao longo do ano, sendo que R\$ 332.019,78 foram pagos em dinheiro ou cheque e R\$ 453.900,00 foram transferidos para a conta de passivo 210902000020301 – Cenerios e Cenas Cons. Asses. Quanto ao valores pagos em dinheiro e cheque, os pagamentos se refeririam a devoluções de empréstimos contraídos junto a diversas empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo e a uma pessoa física (Valentim Júlio G. de Souza). Intimada, através do Termo de Intimação nº 07 a apresentar os documentos correspondentes aos respectivos

registros contábeis, a fiscalizada não atendeu à intimação. Em função da omissão do sujeito passivo, a fiscalização entendeu que os referidos pagamentos foram efetuados a segurados contribuintes individuais não identificados, sujeitos à incidência de Contribuição Previdenciária;

Conta 210902000020301 – Cenerios e Cenas Cons. Asses: o histórico da conta descreve que as baixas se referem a devoluções de empréstimos contraídos junto a empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo. Intimada, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a apresentar os documentos correspondentes aos respectivos registros contábeis, a autuada não atendeu à intimação. Em função da omissão do sujeito passivo, a fiscalização entendeu que os referidos pagamentos foram efetuados a segurados contribuintes individuais não identificados, sujeitos à incidência de Contribuição Previdenciária;

Conta 510102010050042 – Aluguéis e encargos: os históricos dessa conta descrevem pagamento de aluguéis. Dentre esses pagamentos foram identificados alguns referentes a aluguéis de galpões usados nas atividades da empresa, mas, também, outros referentes a pagamentos de aluguéis e condomínios que, no entendimento da fiscalização, podem estar beneficiando pessoa físicas. Intimada, através dos Termos de Intimação número 05 (fls. 61/76) e 07 (fls. 92/107), a apresentar, dentre outros documentos suporte dos registros contábeis, os contratos celebrados com os locadores e os comprovantes dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo não atendeu às intimações. Em função disso, a fiscalização segregou os pagamentos em relação aos quais ficou evidente o pagamento de aluguel de galpões e instalações de uso comum da atividade da empresa autuada. Para os demais registros, concluiu a fiscalização, que houve pagamentos que beneficiaram contribuintes individuais não identificados, sujeitos, portanto, à incidência de Contribuição Previdenciária;

Conta 510102090050050 – Fretes e Carretos PF: os históricos dos registros descrevem pagamentos de frete de caminhão e van, mas os valores não foram declarados em GFIP. Intimada, através dos Termos de Intimação número 05 (fls. 61/76) e 07 (fls. 92/107), a apresentar, dentre outros documentos suporte dos registros contábeis, os contratos correspondentes, a impugnante não atendeu às intimações. Em função disso, a fiscalização concluiu trataram-se de pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoa física (segurado contribuinte individual), sujeito à incidência de Contribuição Previdenciária, sendo que o salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário corresponde a 20% do valor bruto auferido com o frete;

Conta 510102130050054 – Material de Consumo: a conta apresenta um lançamento de despesa no valor de R\$ 8.243,83, feito em conjunto com o pagamento do 13º salário, cujo histórico descreve pagamento de material de consumo. Intimada, através dos Termos de Intimação número 05 (fls. 61/76) e 07 (fls. 92/107), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, a impugnante não atendeu às intimações. Em função da não apresentação de documentação comprobatória, a fiscalização concluiu tratar-se de pagamentos a beneficiários empregados não identificados;

Conta 510102180050059 – Seguros: os históricos descrevem pagamentos referentes a seguro de vida e seguros de veículos. Um dos registros evidencia um desconto referente a benefício pago a empregado. Intimada, através do Termo de Intimação número 05 (fls. 61/76), a apresentar, dentre outros documentos suporte dos registros contábeis, os

contratos celebrados, a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados e os comprovantes de propriedade dos veículos segurados, a impugnante atendeu parcialmente às intimações.

Considerando que parte dos registros evidencia pagamento de seguro de vida em grupo, a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação número 07 (fls. 92/107), a apresentar a relação dos beneficiários incluídos nas apólices de seguro de vida, os contratos celebrados, a relação de segurados cobertos pela apólice e os motivos para eventual não inclusão de algum empregado.

Diante do não atendimento total das intimações, não foi possível determinar se o benefício é extensível a todos os segurados, condição para que não incida Contribuição Previdenciária.

Por tal motivo, a fiscalização concluiu tratar-se de remuneração na forma de benefícios pagos a empregados, sujeitos à incidência de Contribuição Previdenciária.

Conta 510102190050060 – Luz, Gás e Água: segundo a fiscalização, os históricos não permitiram concluir que os pagamentos referem-se ao consumo em imóveis de uso do sujeito passivo, sendo que alguns históricos descrevem pagamentos de contas de água de casas, as quais poderiam pertencer a pessoas físicas ligadas ao sujeito passivo e sem relação com a atividade da empresa. Intimada, através dos Termos de Intimação número 05 (fls. 61/76) e 07 (fls. 92/107), a apresentar os documentos suporte dos registros contábeis, a fiscalizada não atendeu às intimações.

Diante do não atendimento às intimações, a fiscalização considerou que os valores das despesas registradas na conta 510102190050060 – Luz, Gás e Água são remunerações na forma de utilidades, pagas a segurados contribuintes individuais, sujeitas à incidência de Contribuição Previdenciária.

Conta 510102210050062 – Telefone e Telex, Fax: segundo a fiscalização, não foi possível determinar, pelos históricos dos registros, que os telefones são de uso do sujeito passivo.

Intimada, através do Termo de Intimação nº 05 (fls. 61/76), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis e a definir os usuários dos telefones relacionados, a empresa atendeu à intimação. Dentre a documentação apresentada, encontram-se Notas Fiscais emitidas em nome dos sócios da impugnante, Abel Silveira Gomes e Sheila Lourenço da Roza, referente aos serviços de telefonia na residência destes (que são casados e moram no mesmo endereço). Outros registros referem-se a pagamentos de contas de telefone da empresa Alphagolf Montagens Ltda, CNPJ 09.307.713/0001-77, cujos sócios possuem o mesmo sobrenome dos sócios da empresa autuada.

Novamente intimada acerca da referida conta, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a fiscalizada atendeu parcialmente à intimação. Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que a impugnante realizou, além do pagamento de contas de telefone dos próprios sócios, pagamento de contas de telefone do Sr. Flávio Francisco da Roza Machado, sócia da empresa Alphagolf Montagens Ltda.

Desta forma, concluiu a fiscalização que tais pagamentos configuram remuneração na forma de utilidades pagas a contribuintes individuais.

Conta 510101080050011 – Indenizações: segundo os históricos, todos os pagamentos referem-se a processos trabalhistas. Intimada, através do Termo de Intimação nº 07

(fls. 92/107) a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, incluindo petições iniciais, decisões judiciais, GPS de recolhimento, a impugnante não atendeu à intimação.

Considerando que não ficou comprovado que os valores registrados na conta em análise se referem ao pagamento determinado em processos trabalhistas ou a indenizações, a fiscalização considerou que os valores das despesas registradas na referida conta são remunerações pagas a segurados empregados não identificados, sujeitas à incidência de Contribuições Previdenciárias;

Outra conta em relação à qual a empresa fiscalizada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, foi a conta 51010000050041 – Despesas Gerais.

Da análise dos documentos apresentados em relação a esta conta, constatou-se a compra de ingressos para o carnaval cujo beneficiário foi o sócio do sujeito passivo, Abel Silveira Gomes, além do pagamento de presente à pessoa física Attila Neves Neto.

Diante da natureza das despesas, estas foram consideradas como remuneração na forma de utilidades, pagas a contribuintes individuais, sujeitas à incidência de Contribuição Previdenciária.

Conta 510102260050067 – Desp. Conservação e Manutenção: considerando que o histórico de algumas operações não mencionam notas fiscais, a fiscalização considerou que tais pagamentos poderiam ter sido realizados a pessoa físicas. Intimado, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, bem como definir e comprovar quem seriam os beneficiários dos serviços prestados, a autuada não atendeu à intimação.

Em função de tal omissão, os pagamentos registrados na conta 510102260050067 – Desp. Conservação e Manutenção foram considerados como remunerações pagas a segurados contribuinte individuais pela prestação de serviços diversos, sujeitas à incidência de Contribuições Previdenciárias;

Conta 510102430050200 – Condução e Transporte: intimada, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, bem como definir e comprovar quem seriam os beneficiários dos serviços prestados, a empresa fiscalizada não atendeu à intimação.

Por este motivo, todos os pagamentos registrados na referida conta foram considerados como remunerações na forma de utilidades para a segurados empregados, sujeitas à incidência de Contribuição Previdenciária.

Conta 510301100050140 – Previdência Privada: intimada, através do Termo de Intimação nº 07 (fls. 92/107), a apresentar a documentação suporte dos registros contábeis, a empresa apenas informou que os beneficiários são as pessoas físicas Fernando Silveira de Souza e Valentim Júlio Silveira Gomes.

Desta forma, os valores das despesas registradas na referida conta foram considerados remunerações na forma de utilidades pagas a segurados contribuintes individuais, sujeitas à incidência de Contribuição Previdenciária.

Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias:

DEBCAD 51.019.598-9: apresentação de arquivo digital que não atende à forma estabelecida pela RFB;

DEBCAD 51.019.600-4: elaboração de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal;

DEBCAD 51.019.601-2: deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

DEBCAD 51.019.595-4: não apresentação de livro ou documento relacionado com as Contribuições Previdenciárias;

DEBCAD 51.019.605-5: apresentação de arquivo digital com omissão ou incorreção;

DEBCAD 51.019.606-3: deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço;

DEBCAD 51.019.604-7: apresentar GFIP com incorreções e omissões;

Devidamente cientificada do lançamento em 31/05/2013 (fl. 411), a Interessada apresentou impugnação tempestiva em 02/07/2013 (fls. 424/433), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando o que segue:

(i) Que grande parte do lançamento foi executado com base em presunção, pela falta de apresentação das informações solicitadas nos diversos Termos de Intimação Fiscal;

(ii) Que os lançamentos referentes a contribuições da previdência social tanto relativa à empresa, como a segurados e terceiros não permitem uma identificação precisa das suas bases de cálculo;

(iii) Que o fiscal autuante não considerou os valores referentes às contribuições já declaradas e que são objeto do processo de Execução Fiscal nº 001908-71-2012.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que contempla contribuições das competências 11/2008 a 01/2010;

(iv) Que o fiscal autuante lavrou algo como 13 (treze) Termos de Intimação Fiscal/TIF, com solicitações a ser cumpridas, de 4 a 15 pontos diferentes, em prazo invariável de 5 dias úteis;

(v) Que foi lavrado um TIF para que o sócio Abel apresentasse ou esclarecesse fatos, mas que o sócio Abel não constava do MPF citado na intimação;

(vi) Que não foram considerados os valores das contribuições previdenciárias espontaneamente declaradas em GFIP, inclusive objeto da execução fiscal mencionada, e que fica bastante difícil saber-se que importância efetivamente deve ser contestada e se esses valores que vão ser contestados dizem respeito unicamente às diferenças encontradas na

própria folha de pagamento ou se esse montante corresponde às diferentes contas que foram objeto da auditoria;

(vii) Quanto à afirmação da fiscalização de que a folha de pagamento do sujeito passivo não registra a remuneração de todos os segurados a seu serviço ou registra remuneração inferior a efetivamente paga, contesta arguindo que isto não está provado nos autos e que os documentos consubstanciados nas planilhas apresentadas pela empresa indicam que estas diferenças não existem quando se trata de folha de pagamento;

(viii) Quanto ao fato do sujeito passivo não ter oferecido à tributação as rubricas 0267 – Assistência Médica, dependente e férias e 0072 – Despesas com viagem, afirma que são verbas que não estão submetidas à tributação pois significam meros ressarcimentos de gastos realizados que não integram, a qualquer título, os salários pagos;

(ix) Quanto à conta 210506000020027 – Retiradas a pagar, admite que houve um engano por parte da contabilidade, mas afirma que o valor correspondente ao pagamento das retiradas sofreu a retenção da Contribuição Previdenciária;

(x) Que as diferenças apontadas na planilha 07, fls. 224, inexistem e que tudo foi recolhido completamente;

(xi) Quanto à conta 51010103005000 – Férias, admite a diferença no que se refere a Marcelo Braga;

(xii) Não entende que se tome o vale transporte como salário pois não foi pago em dinheiro como supõe o fiscal, tendo em vista que a impugnante nunca paga tal benefício em dinheiro mas sim em vales transporte;

(xiii) Quanto ao plano de saúde UNIMED, que não houve, de fato, retenção, pois a UNIMED não destacou o valor em suas notas fiscais;

(xiv) Conta 110402000010155 – SR Produções: trata-se de recursos repassados entre as empresa em função de empréstimo tomado e pago dentro do mesmo mês;

(xv) Financiamento e Consórcio Rodobens e Leasing: há apenas suposições de que se trata de remuneração indireta aos sócios da autuada. Alega que junta documentos para comprovar que tal entendimento não é real;

(xvi) Quanto à conta Indenizações a pagar, informa que registra apenas as rescisões trabalhistas e que a impugnante apresentou, ao auditor fiscal, os termos de rescisão trabalhista, não tendo apresentado apenas os termos daqueles que ingressaram com reclamação trabalhista pois, nestes casos, os termos de rescisão integram o processo trabalhista. Informa, ainda, que o saldo da conta representa essas reclamações, pendentes de liquidação;

(xvii) Quanto à conta Férias a pagar, alega que também se trata de mera suposição do auditor fiscal de tratar-se de pagamento de férias a segurados empregados não identificados;

(xviii) Quanto à conta Diversas a pagar, afirma tratar-se de empréstimos entre empresas do grupo, interpretada pelo fiscal como pagamento a segurados contribuintes individuais não identificados;

(xix) Quanto à conta 210902000020301 – Cenários e Cenas, informa que se trata de empresa do grupo com à qual foi realizada uma operação de empréstimo;

(xx) Que a empresa não realiza pagamentos em dinheiro vivo mas mediante emissão de cheque;

(xxi) Que o conjunto de contas de resultado formado pelas contas aluguéis e encargos, fretes e carreto, material de consumo, seguros, luz, gás, água, telefone, fax, indenizações, despesas de manutenção e conservação, condução e transporte e previdência privada foi objeto de tributação baseado exclusivamente na presunção de impedir a incidência de Contribuição Previdenciária;

(xxii) Que os autos de infração referentes às obrigações acessórias devem ser analisados no contexto da existência ou não das obrigações principais, com exceção daquele referente ao MANAD, caso em que admite haver inconsistência em função de não constar o item K200;

(xxiii) Solicita diligências fiscais necessárias a complementação dos autos e para apresentar as questões que a impugnante gostaria de ver encaminhadas;

(xxiv) Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **01-28.314 da 4ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 529/533, não conhecendo da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Confira-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE
TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

A impugnação intempestiva com argüição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão acima, a atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 537/550), defendendo a tempestividade da sua peça impugnatória.

Diante das alegações do contribuinte em relação à tempestividade da impugnação, esta 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, através do Acórdão 2401-004.730 (fls. 581/592), de 04/04/2017, anulou a decisão de 1ª instância, devolvendo o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, para análise da integralidade das alegações da defesa. Recorde-se:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. ENVIO DE DOIS AVISOS DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR O CONTEÚDO DE CADA UM. ADMISSÃO DO ÚLTIMO AR PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE DEFESA.

Uma vez comprovado o envio de 02 (dois) Avisos de Recebimento abarcando os documentos pertinentes aos Autos de Infração e ação fiscal sob análise, não havendo condição de se afirmar, com a segurança que o caso exige, o conteúdo de cada um dos AR, impõe-se admitir como termo inicial do prazo de defesa a data da entrega do último Aviso de Recebimento, especialmente em razão do contribuinte não poder ser penalizada pela dubiedade do procedimento adotado pela fiscalização.”

Em seguida, os autos retornaram à primeira instância administrativa para julgamento. Dessa vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **01-34.565 da 4ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 602/621, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo, entretanto, parcialmente o crédito tributário exigido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO: 01/01/2009 A 31/12/2009

LANÇAMENTO FISCAL. FATO GERADOR. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. No exercício da competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil têm o dever legal e funcional de, verificando a ocorrência de fato gerador de contribuição para a previdência social, efetuar o correspondente lançamento tributário e aplicar as sanções legalmente previstas.

A presunção legal relativa prevista nos §§ 3º e 6º, do art. 33 da Lei nº 8.212/91 é recurso legalmente admitido como meio de prova supletiva, e utilizado quando o fato discutido não se possa provar por meios diretos, mas que todo o conjunto de situações que o circundam não possibilite conclusão diversa, senão a da ocorrência da situação presumida, havendo a possibilidade de se trazerem outras provas em sentido contrário.

PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

O pagamento de remuneração de forma indireta, por meio de custeio de planos de saúde médico hospitalar e odontológico que não contemple a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa não está excluído do conceito de salário-de-contribuição, não estando inserido nas hipóteses de exclusão previstas no § 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

VALE TRANSPORTE.

Integram o salário-de-contribuição previdenciário os valores pagos a título de vale-transporte em desacordo com a legislação própria.

EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos registrados na contabilidade da empresa devem ser demonstrados mediante a exibição dos comprovantes dos respectivos lançamentos de modo a provar que se tratam efetivamente de empréstimos, bem como deve ser comprovado que os mesmos foram devidamente quitados pelos beneficiários.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros o contrato de mútuo deve atender aos requisitos da legislação civil, estar devidamente contabilizado e registrado. Caso contrário os pagamentos devem ser considerados como remuneração paga aos sócios e contribuintes individuais pelos serviços prestados, passível de incidência de contribuições previdenciárias.

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - ÔNUS DA PROVA

É do contribuinte sob ação fiscal ou em sede de defesa o ônus de comprovar, através de documentação idônea, a natureza indenizatória de verbas rescisórias lançadas em sua escrita contábil.

FRETES E CARRETOS.

É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social/RPS, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do resultado do julgamento, o Contribuinte Recorrente acessou o teor dos documentos na data 07/09/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 06/09/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico. (fls. 649/650).

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 10/10/2017 (às fls. 655/669), inicialmente apresentando idênticos argumentos da sua peça impugnatória, no seguinte sentido:

(i) Que grande parte do lançamento foi executado com base em presunção, pela falta de apresentação das informações solicitadas nos diversos Termos de Intimação Fiscal;

(ii) Que os lançamentos referentes a contribuições da previdência social tanto relativa à empresa, como a segurados e terceiros não permitem uma identificação precisa das suas bases de cálculo;

(iii) Que o fiscal autuante não considerou os valores referentes às contribuições já declaradas e que são objeto do processo de Execução Fiscal nº 001908-71-2012.4.02.5101, que tramita na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que contempla contribuições das competências 11/2008 a 01/2010;

(iv) Que o fiscal autuante lavrou algo como 13 (treze) Termos de Intimação Fiscal/TIF, com solicitações a ser cumpridas, de 4 a 15 pontos diferentes, em prazo invariável de 5 dias úteis;

(v) Que foi lavrado um TIF para que o sócio Abel apresentasse ou esclarecesse fatos, mas que o sócio Abel não constava do MPF citado na intimação;

(vi) Que não foram considerados os valores das contribuições previdenciárias espontaneamente declaradas em GFIP, inclusive objeto da execução fiscal mencionada, e que fica bastante difícil saber-se que importância efetivamente deve ser contestada e se esses valores que vão ser contestados dizem respeito unicamente às diferenças encontradas na própria folha de pagamento ou se esse montante corresponde às diferentes contas que foram objeto da auditoria;

(vii) Quanto à afirmação da fiscalização de que a folha de pagamento do sujeito passivo não registra a remuneração de todos os segurados a seu serviço ou registra remuneração inferior a efetivamente paga, contesta arguindo que isto não está provado nos autos e que os documentos consubstanciados nas planilhas apresentadas pela empresa indicam que estas diferenças não existem quando se trata de folha de pagamento;

(viii) Quanto ao fato do sujeito passivo não ter oferecido à tributação as rubricas 0267 – Assistência Médica, dependente e férias e 0072 – Despesas com viagem, afirma que são verbas que não estão submetidas à tributação pois significam meros ressarcimentos de gastos realizados que não integram, a qualquer título, os salários pagos;

(ix) Quanto à conta 210506000020027 – Retiradas a pagar, admite que houve um engano por parte da contabilidade, mas afirma que o valor correspondente ao pagamento das retiradas sofreu a retenção da Contribuição Previdenciária;

(x) Que as diferenças apontadas na planilha 07, fls. 224, inexistem e que tudo foi recolhido completamente;

(xi) Quanto à conta 51010103005000 – Férias, admite a diferença no que se refere a Marcelo Braga;

(xii) Não entende que se tome o vale transporte como salário pois não foi pago em dinheiro como supõe o fiscal, tendo em vista que a impugnante nunca paga tal benefício em dinheiro mas sim em vales transporte;

(xiii) Quanto ao plano de saúde UNIMED, que não houve, de fato, retenção, pois a UNIMED não destacou o valor em suas notas fiscais;

(xiv) Conta 110402000010155 – SR Produções: trata-se de recursos repassados entre as empresa em função de empréstimo tomado e pago dentro do mesmo mês;

(xv) Financiamento e Consórcio Rodobens e Leasing: há apenas suposições de que se trata de remuneração indireta aos sócios da autuada. Alega que junta documentos para comprovar que tal entendimento não é real;

(xvi) Quanto à conta Indenizações a pagar, informa que registra apenas as rescisões trabalhistas e que a impugnante apresentou, ao auditor fiscal, os termos de rescisão trabalhista, não tendo apresentado apenas os termos daqueles que ingressaram com reclamação trabalhista pois, nestes casos, os termos de rescisão integram o processo trabalhista. Informa, ainda, que o saldo da conta representa essas reclamações, pendentes de liquidação;

(xvii) Quanto à conta Férias a pagar, alega que também se trata de mera suposição do auditor fiscal de tratar-se de pagamento de férias a segurados empregados não identificados;

(xviii) Quanto à conta Diversas a pagar, afirma tratar-se de empréstimos entre empresas do grupo, interpretada pelo fiscal como pagamento a segurados contribuintes individuais não identificados;

(xix) Quanto à conta 210902000020301 – Cenários e Cenas, informa que se trata de empresa do grupo com à qual foi realizada uma operação de empréstimo;

(xx) Que a empresa não realiza pagamentos em dinheiro vivo mas mediante emissão de cheque;

(xxi) Que o conjunto de contas de resultado formado pelas contas aluguéis e encargos, fretes e carreto, material de consumo, seguros, luz, gás, água, telefone, fax, indenizações, despesas de manutenção e conservação, condução e transporte e previdência privada foi objeto de tributação baseado exclusivamente na presunção de impedir a incidência de Contribuição Previdenciária;

(xxii) Que os autos de infração referentes às obrigações acessórias devem ser analisados no contexto da existência ou não das obrigações principais, com exceção daquele referente ao MANAD, caso em que admite haver inconsistência em função de não constar o item K200;

(xxiii) Solicita diligências fiscais necessárias a complementação dos autos e para apresentar as questões que a impugnante gostaria de ver encaminhadas;

Somente após copiar integralmente a sua impugnação, é que a Recorrente apresenta as seguintes argumentações:

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

(a) O que se observa é que a decisão não contempla nenhum argumento, hipótese ou situação levantados na impugnação. O auto de infração está completo e acabado, não merecendo qualquer reparo. Seguiu-se e apoiou-se a estratégia, aparentemente traçada pelo Fiscal Autuante, qual seja, avoluma-se os mais diferentes casos, situações erros ou inconsistências ou pretensas falhas, e traz para os autos diversas contas e despesas, não importa se não, idealmente, aquelas que são propriamente dita relacionadas com o fato gerador das contribuições previdenciárias mas dá uma suposta aparência de acúmulo de irregularidades e, sob alegada presunção do Autuante, procede-se o lançamento;

(b) A presunção para cada fato objeto do auto é correta não pode ser objeto de questionamento, de vez a legislação ampara indubitavelmente a presunção relativa da validade do ato administrativo consubstanciado no lançamento, como traduz a ementa da decisão abaixo. [...]

(c) Mas, “o lançamento, enquanto ato jurídico administrativo, deve ser devidamente fundamentado, ou seja, o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estreita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho (1998)”.

(d) A possibilidade existe, contudo, “o lançamento pressupõe que todas as investigações eventualmente necessárias tenham sido feitas e que o fato gerador tenha sido identificado nos seus vários aspectos subjetivo, material, quantitativo, especial, temporal, pois só com essa prévia identificação é que o tributo pode ser lançado”.

(e) Não parece à ora Recorrente que essa linha tenha sido os pressupostos observados para a lavratura do Auto de Infração, objeto da decisão ora recorrida.

(f) Por outro lado, ao não admitir a necessidade de diligências, nos termos da quesitação proposta, a decisão reavaliou todo o resultado da fiscalização, a não merecer qualquer contradita, razão porque a Recorrente insiste, como preliminar que este E CARF determine sua realização, até, pelo menos, certificar de que os débitos já sob execução, referente ao período fiscalizado não contempla valores constantes do cos autos infração, consubstanciados nos processo acima referenciado.

(g) Não parece razoável que a decisão ora recorrida se baseie unicamente numa afirmação não de comprovável de que os lançamento deriva de fatos que não estavam inseridos na GFIP. Faz-se importante uma apreciação mais própria e inteiriça sobre atos.

(h) São essas considerações mínimas que a ora Recorrente entende e deseja que sejam avaliadas por este E.CARF, ao analisar os argumentos, como propostos na Impugnação por refletirem a realidade fática da Recorrente.

(i) Isto posto, requer a ora Recorrente que esta Colenda Turma, utilizando dos subsídios acumulados em julgamento que tais, possa reformar a decisão de primeira instância para determinar o cancelamento dos autos de infração acima referenciados, por ser medida inteira de JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No caso em exame, a tempestividade do recurso voluntário, afere-se a contar da data do segundo dia útil após o primeiro dia útil que o contribuinte tiver aberto a mensagem eletrônica em sua Caixa Postal Eletrônica (DTE), lida em 07/09/2017 (quinta-feira), feriado nacional, por procurador – 039.451.548-04 – Antonio Milao Rodrigues Lima, assim, a data em que se considera formalmente intimado é 08/09/2017, e o prazo começa a fluir no próximo dia útil, que é 11/09/2017, inaugurando, assim, o prazo recursal.

Logo, o termo de início para a contagem de prazo recursal iniciou-se em 11/09/2017 (segunda-feira). Levando-se em consideração o lapso temporal para a interposição do Recurso Voluntário (artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 c/c o regramento dos arts. 210 do CTN e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972), o termo final seria o dia 10/10/2017 (terça).

Assim, tendo em vista que no Processo Administrativo Fiscal os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o *dies a quo* da contagem de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Voluntário seria o dia 10/10/2017 (terça-feira).

Tendo em vista que o presente recurso fora interposto no dia 10/10/2017 (fl. 670), ou seja, dentro do prazo, preenchendo assim, os requisitos legais para seu conhecimento, passo a analisá-lo.

2. DAS PRELIMINARES

Do lançamento com base em presunção O Recurso Voluntário limita-se a alegar que o lançamento foi realizado com base em presunção pelo fato da recorrente não apresentar os esclarecimentos solicitados. De acordo com o reportado no Relatório Fiscal, o contribuinte não atendeu à maior parte dos termos de intimação a ela encaminhados e mesmo nas situações em que apresentou documentos e/ou informações, estes atenderam apenas de forma parcial ao determinado pelo auditor fiscal, incluindo as determinações para correção de informações prestadas por meio de apresentação de declarações.

Da Possibilidade de Autuação com Base em Presunções Dispõe o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serem hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados naquele código (art. 369) e, ainda, que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375). Assim sendo, a presunção é recurso legalmente admitido como meio de prova supletiva, e utilizado quando o fato discutido não se possa provar por meios diretos, mas que todo o conjunto de situações que o circundam não possibilite conclusão diversa, senão a da ocorrência da situação presumida, havendo a possibilidade de se trazerem outras provas em sentido contrário.

Os §§ 3º e 6º, do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, demonstram a legalidade do emprego de presunção legal relativa no âmbito previdenciário, bem como o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de março de 1999, em seu art. 233, caput e parágrafo único, e no art. 235.

Em todas as hipóteses tratadas nos parágrafos acima transcritos, o legislador admitiu o emprego da presunção para reconhecer a existência de fato gerador da contribuição previdenciária em face de condutas irregulares do contribuinte. Obviamente que poderá o contribuinte rejeitar a presunção, apresentando elemento seguro de prova em contrário.

No entanto, a recorrente não apresentou, seja no curso da ação fiscal, seja em anexo ao presente recurso voluntário, documentos e esclarecimentos devidos para elucidar as operações descritas em sua escrituração contábil e que contradissem as conclusões do auditor fiscal.

Desta forma, a negativa reiterada por parte da recorrente no sentido de não atender aos termos de intimação encaminhados pelo auditor fiscal, não apenas justifica o aplicação da presunção para reconhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária como, também, configura embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I, art. 33, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da intimação ao sócio Abel Silveira Gomes A Recorrente alega que o sócio Abel Silveira Gomes foi intimado a prestar esclarecimentos, embora não constasse de Mandato de Procedimento Fiscal/MPF que deu suporte à ação fiscal. A alegação, entretanto, não procede tendo em vista não ter sido localizado nenhum Termo de Intimação que solicitasse esclarecimentos do Sr. Abel Silveira Gomes, mas sim o Termo de Intimação, nº 05, fls. 61 a 76, através do qual foi solicitada a apresentação da documentação suporte dos registros contábeis constantes da planilha 06 a ele anexa, referente a operações registradas na conta 510102210050062 – Telefone, telex e fax, na qual foram detectados pagamentos relacionados a notas fiscais de prestação de serviços de telefonia na residência das pessoas físicas Abel Silveira Gomes e Sheila Lourenço da Roza, sócios da Recorrente.

Da impossibilidade de identificação das bases de cálculo Improcedente a alegação da recorrente quanto à impossibilidade de identificação precisa das bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias. No Relatório Fiscal, fls. 5 a 35, o auditor fiscal especificou cada uma das omissões e rubricas presentes na folha de pagamento ou no Livro Diário que a recorrente não contabilizou na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, bem como os documentos solicitados nos termos de intimação e, ainda, as conclusões adotadas diante da omissão da Recorrente.

No relatório fiscal, nas planilhas 1 a 32, fls. 196 a 253 e nos Discriminativos de Débito, fls. 322 a 391, estão perfeitamente identificadas as bases de cálculo utilizadas, de acordo com os levantamentos realizados pelo auditor fiscal, conforme planilhas 30 a 32. Quanto aos créditos tributários oriundos do processo de Execução Fiscal nº 001908.71.04.201.4.02.5101, da análise dos documentos apresentados às fls. 482 a 502, entende-se que trata-se de cobrança de valores de Contribuições Previdenciárias declaradas em GFIP e não recolhidas, posteriormente inscritas em Dívida Ativa para execução fiscal, incluídas competências de 11/2008 a 01/2010.

Nesse diapasão temos que o lançamento aqui em discussão refere-se a diferenças de base de cálculo de Contribuições Previdenciárias não declaradas em GFIP, concluem-se que tais créditos tributários não se confundem.

Do atendimento aos termos de intimação Quanto às alegações da impugnante acerca da quantidade de Termos de Intimação Fiscal e de documentos solicitados pelo auditor fiscal, para atendimento no prazo de 05 dias úteis, informamos que este prazo está de acordo

com o estabelecido no art. 19, caput e § 1º, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o qual dispõe que, no caso de informações e documentos que digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo para apresentação da documentação e dos esclarecimentos solicitados será de cinco dias úteis contados da data da ciência do respectivo termo.

A Recorrente poderia, ainda, solicitar prorrogação de prazo para atendimento das intimações. Considerando que a ação fiscal foi iniciada em 20/07/2012 e encerrada em 23/05/2013, a requerente teve tempo hábil para apresentação de toda a documentação solicitada. Desta forma, nem o prazo de 5 dias úteis nem a quantidade de documentos e esclarecimentos solicitados constituem justificativa para o não atendimento dos termos de intimação encaminhados pelo auditor fiscal.

3. DO MÉRITO

Das contribuições declaradas em GFIP A recorrente alega que não foram considerados os valores das Contribuições Previdenciárias espontaneamente declaradas em GFIP, inclusive aquelas objeto do processo de execução fiscal acima exposto. Conforme já exposto, o lançamento tem como objeto remunerações pagas pela empresa não incluídas em GFIP, ou seja, não aplicadas como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. Assim sendo, conclui-se que os créditos objeto do presente lançamento e os créditos declarados em GFIP não se confundem.

Das rubricas da folha de pagamento não contabilizadas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias Quanto à afirmação do auditor fiscal de que as folhas de pagamento não registram a remuneração de todos os empregados a serviço da empresa ou registram remunerações inferiores ao efetivamente pago, alega a recorrente que isto não está provado nos autos e que os documentos consubstanciados nas planilhas apresentadas pela empresa, indicam que essas diferenças não existem quando se trata de folha de pagamento.

Não restou identificadas as planilhas às quais a recorrente se refere. Se, por ventura, tratam-se daquelas constantes às fls. 435 a 440, estas nada explicam ou acrescentam à lide.

O auditor fiscal cita como exemplo de rubricas não oferecidas à fiscalização: 0267 – Assistência Médica, depend fêrias e 0072 – Despesas com viagem.

Ao contrário do que afirma a recorrente, tais pagamentos não significam meros ressarcimentos de gastos realizados.

Analisemos a questão do fato gerador das Contribuições Previdenciárias de acordo com a Constituição Federal e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

Constituição Federal Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

As normas acima transcritas explicitam que as Contribuições Previdenciárias incidem sobre o total da remunerações pagas, a qualquer título, o que significa dizer que, além dos pagamentos diretos, o salário de contribuição abrange também os salários indiretos, os quais representam vantagens proporcionadas pelo empregador, com o objetivo de aumentar a remuneração do trabalhador, a sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho.

Alguns empregadores, além da remuneração básica, oferecem aos trabalhadores bens in natura, serviços e outras formas de retribuição, como, escola, aluguel, energia elétrica, telefone, consórcio, cartão de crédito, clube, previdência privada, assistência à saúde gratuita ou subsidiada, alimentação, transporte, habitação, venda do próprio produto abaixo do custo e cessão de empréstimo sem juros ou com juros abaixo do mercado, etc.

São estas, no dizer da melhor doutrina, toda e qualquer vantagem atribuída ao trabalhador. Vale aqui transcrever as lições de Wladimir Novaes Martinez e Mozart Victor Russomano, a respeito de salário indireto: Pagamentos indiretos são vantagens materiais ou imateriais, proporcionadas pelo empregador, mediante ajuste expresso ou tácito, com o fito de aumentar a remuneração do trabalhador, seu nível de satisfação, atraí-lo ou preservá-lo e de melhorar as relações de trabalho com vistas no aumento da produtividade." (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Nos poucos casos em que a defesa difere da mera alegação de presunção, como, por exemplo, em relação à conta salários, em que simplesmente alega que as diferenças apontadas pelo auditor fiscal não existem e que tudo foi pago, a impugnante não apresenta qualquer informação ou documento comprobatório para corroborar suas afirmações.

Noutro giro, a conta 5101011100050013 – Vale Transporte, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre vale transporte pago em pecúnia ou não, após

exaustivo debate, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou seu posicionamento em sentido favorável aos contribuintes.

Adotando entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, foi publicada a Súmula CARFnº 89 cujo teor expressa que "A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de valetransporte, mesmo que em pecúnia."

Nesse diapasão, os valores referentes à essa rubrica de vale-transportes devem ser excluídos do presente lançamento.

Quanto às contas 1104020000101155 - SR Produções, 120105000010101 – Financiamento, 210901000020300 - Diversas a pagar e 210901000020301 – Cenários e Cenas Cons. Asses, cabe alguns comentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, as contas se referem a empréstimos concedidos pela impugnante, sendo que aquele registrado na conta 1104020000101155 - SR Produções teria sido quitado no mesmo mês, enquanto que com relação ao registrado na conta 120105000010101 – Financiamento, do Ativo Realizável a Longo Prazo, não foi verificada informação acerca de devolução.

Já as contas 210901000020300 - Diversas a pagar e 210901000020301 – Cenários e Cenas Cons. Asses, refeririam-se ao pagamento de empréstimos contraídos junto a empresas do grupo econômico do sujeito passivo (Alphagolf, SR Promoções, SR Prom Culturais, Cenários e Cenas) e à pessoa física Valentim Júlio G. De Souza.

Embora a contabilidade faça prova legal a favor da interessada, deve estar lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados. Em hipótese de erro ou equívoco de algum registro contábil, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentação comprobatória respectiva, tais como os contratos de mútuos, recibos e comprovantes dos pagamentos vinculados aos referidos empréstimos e outros documentos que comprovassem que as operações efetivamente se tratavam de empréstimos.

Para ter eficácia perante terceiros o contrato de mútuo deve atender aos requisitos da legislação civil, estar devidamente contabilizado e registrado. Caso contrário os pagamentos devem ser considerados como remuneração paga aos sócios e contribuintes individuais pelos serviços prestados, passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Com relação a Conta 510102090050050 – Fretes e Carretos PF temos que, de acordo com o histórico dos registros contábeis, os pagamentos referem-se à prestação de serviços de frete.

Diante da omissão da recorrente quanto a apresentar os documentos solicitados através dos Termos de Intimação nº 05 e 07, fls. 92 a 107, a fiscalização considerou que os prestadores de serviço são pessoa físicas, enquadrados como contribuintes individuais nos termos do art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei 8.212/91, bem como a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 9º, incisos I e XXVI.

Demonstrado que os condutores autônomos de veículos rodoviários são segurados obrigatórios da Previdência Social, na categoria contribuintes individuais, resta acrescentar que a exigência do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais está prevista na alínea “b”, inciso I, artigo 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assim sendo e diante de todos os fatos relatados e da conduta sistemática da recorrente de não apresentar qualquer documentação ou argumentação com força probatória para afastar as conclusões da auditoria, fica mantido o lançamento baseado nas verbas apontadas pelo auditor fiscal como não consideradas na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, com exceção dos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde UNIMED, excluídos da base de cálculo dos presentes lançamentos por força da Resolução do Senado nº 10/2016 que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os pagamentos efetuados à UNIMED compunham a base de cálculo apenas do DEBCAD 51.019.607-1, referente às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade da empresa, conforme apontado nas planilhas 30 a 31, fls. 251 a 253, conforme Discriminativo de Débito, fls. 322 a 353, para exclusão da base de cálculo do referido DEBCAD fim, declaro indeferido o pedido de diligência apresentado pela requerente, com base no disposto no caput do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo em vista que os questionamentos apresentados não justificam sua execução, sugerindo propósito meramente protelatório, considerando que:

- Conforme já exposto anteriormente, as bases de cálculo dos lançamentos estão devidamente apresentadas no relatório fiscal, nas planilhas 01 a 32 e nos Discriminativos de Débito, às fls. 322 a 353 (questão 1) e se referem a fatos geradores de Contribuição Previdenciária não declarados;

- Em função do acima exposto e quanto ao processo de execução fiscal nº 001908-71- 202-4-02-5101 (questão 2 e 3) é de responsabilidade da impugnante apurar os débitos nele inclusos caso pretenda comprovar que os créditos tributários ali contemplados equivalem ao apurado nas folhas de pagamento e no Livro Diário apresentados ao auditor fiscal, bem como se estes estariam, de alguma forma, incluídos no presente lançamento.

Quanto às alegações acerca dos pagamentos efetuados pela recorrente terem sido realizados mediante dinheiro ou cheque, tal verificação é irrelevante para o resultado da fiscalização. Além disso, as conclusões do auditor fiscal foram baseadas na escrituração da própria empresa.

Forte nessas razões, entendo que não ha elementos de prova capazes de modificar a conclusão do Acórdão ora recorrido.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto para CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o lançamento realizado sobre a rubrica vale-transporte, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Declaração de Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, gostaria de explicitar meu voto em relação à apreciação da tempestividade.

No caso concreto, temos a seguinte situação: consulta ao endereço eletrônico atribuído ao contribuinte pela administração tributária foi efetuada na quinta-feira dia 07/09/2017. Os dias 08/09/2017, sexta-feira, 11/09/2017, segunda-feira, e 10/10/2017, terça-feira, foram dias úteis e não consta nos autos informação de expediente anormal.

Segundo o órgão preparador (fls. 672), o recurso voluntário é intempestivo, pois "na intimação por meio eletrônico, a contagem dos prazos processuais previstas no processo administrativo fiscal, se inicia sempre no dia seguinte, e se encerra no trigésimo dia, mesmo se essas datas recaírem em dia não útil".

Além disso, o Despacho de fls. 672 informa que o quadro "Acompanhar Ciência" constante do sistema e-processo evidenciaria a intempestividade (fls. 671). Sobre as informação em questão, a Nota e-Processo nº 021, de 2014, disponível em Ajuda-Normatização no sistema e-processo, assevera:

Contagem dos Prazos

14. O sistema e-Processo passará a registrar a "Data Final para Manifestação", calculada a partir da data de cientificação informada pelo Caixa Postal, adicionado o prazo (em dias) indicado no acionamento da Ciência Eletrônica, de acordo com normal legal respectiva, observando as datas de feriados e dias não úteis dispostas em tabela específica para este propósito do sistema Sidat, considerando o domicílio tributário do contribuinte/destinatário da ciência constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Esta tabela é a mesma utilizada pelos sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O quadro "Acompanhar Ciência", portanto, pressupõe a correção das tabelas que o alimentam, bem como a observância das normas legais aplicáveis.

Antes de mais nada, transcrevo as regras do processo administrativo fiscal pertinentes ao caso em tela.

Código Tributário Nacional

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Decreto nº 70.235, de 1972, ainda dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (...)

Art. 23 (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art.11. Considera-se feita a intimação: (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Abro um parêntesis. Apesar do disposto no art. 224, caput e § 1º, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil, CPC), não há como se aplicar supletiva e subsidiariamente o CPC, eis que sua sistemática é incompatível com a adotada pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Explico. O CPC considera feita a intimação no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação (CPC, art. 231, V), ou seja, o dia do começo é o dia útil seguinte ao que o decreto 70.235, de 1972, considera como dia de começo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, III, b). Além disso, a sistemática de contagem é incompatível, pois para o novo CPC todo o dia a ser contado deve ser dia útil (CPC, art. 219), ou seja, os prazos não são contínuos (CTN, art. 210, *caput*). Logo, em face do novo CPC, não se cogita da questão constante dos autos, eis que o primeiro dia a ser contado, como todos os dias a serem contados, tem de ser necessariamente dia útil.

Logo, a questão em tela deve ser apreciada à luz das normas do processo administrativo tributário e, desde o início da década de 1980, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes fixou o entendimento de que, quando a intimação pessoal ou por via postal é feita em dia não útil (sábados, domingos ou feriados) ou em dia de expediente anormal, considera-se efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte, como revela a seguinte decisão:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - CONTAGEM. Se o contribuinte é notificado em um sábado, dia em que não há -expediente na repartição fiscal, a contagem do prazo para impugnação só se inicia na terça-feira seguinte, porque adiado início foi a segunda-feira (sede expediente normal) e está excluído da contagem (art. 210 e parágrafo único do CTN).

VOTO

(...)

Diz o parágrafo único do art. 210 do CTN que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ora, é sabido que sábado não é dia de expediente normal; logo, não pode ser dia de início de prazo, passando para a segunda-feira, no caso, dia 28 de julho de 1980. Excluído o dia do início, a contagem se iniciou na terça-feira, dia 29, encerrando-se o prazo de 30 dias em 27 de agosto de 1980, quando a impugnação foi apresentada em órgão da DRF no Rio de Janeiro, sendo, portanto, tempestiva. Esse entendimento tem sido vitorioso neste Conselho, como é exemplo o recente Acórdão nº 103-03.174, da 3ª Câmara, datado de 10 de novembro de 1980.

(Acórdão nº 104-1.990, de 04 de maio de 1981)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial contra o Acórdão nº 104-1.990, de 04 de maio de 1981, no Acórdão nº CSRF/01-0.188, de 26 de novembro de 1981, como se observa:

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Contagem - Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dias de expediente normal da repartição pública onde devam ser cumpridas.

VOTO

(...)

A notificação de lançamento foi recebida pelo Sujeito passivo em 26 de julho de 1980, sábado, conforme "AR" de fls. 23 verso.

Segundo a regra contida no art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por sua vez, o art. 59 do referido Decreto 72.235/72 dispõe que os prazos são contínuos e na sua contagem excluem-se o dia do início e incluem-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deve ser praticado o ato (art. 210, § único, CTN).

É público e notório que aos sábados não há expediente normal nas Repartições Públicas, motivo pelo qual esse dia não poderá ser dia de início de prazo, cuja contagem deverá ser no dia 29 de julho de 1980, uma vez que no dia anterior, ou seja dia 28 de

julho de 1980, que caiu numa segunda-feira, foi o dia de início, o qual, entretanto, deverá ser excluído.

Assim, contando 30 dias a partir do dia 29 de julho de 1980 para apresentar a impugnação, o seu termo dar-se-á no dia 27 de agosto de 1980. Entretanto, foi exatamente isso que ocorreu nestes autos, conforme se evidencia à fl. 1. Portanto, a impugnação do sujeito passivo foi apresentada dentro do prazo de 30 dias que alude o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Portanto, a jurisprudência em tela interpreta o art. 210 do CTN e art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, no sentido de que o dia da intimação é o dia de início do prazo, dia este a ser excluído da contagem do prazo.

Como o prazo só se inicia em dia de expediente normal, o dia da intimação (=dia do início do prazo) deve ser útil.

Daí, operada a intimação em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo ou dia em que por qualquer outro motivo não houve expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, a intimação será considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte, dia este a ser excluído da contagem.

Em relação ao dia do início da contagem, ou seja, em relação ao primeiro dia contado no prazo, a jurisprudência administrativa tem expressamente exigido que o mesmo seja dia de expediente normal:

TERMO INICIAL. Segundo o entendimento dos tribunais administrativos, consagrado em jurisprudência mansa e pacífica, a contagem dos prazos para apresentação de impugnação e recurso só se inicia em dia de expediente normal na repartição fazendária federal. Nestes autos, a recorrente tomou ciência do auto de infração numa sexta-feira iniciando-se a contagem na terça-feira, porque na segunda-feira foi feriado na cidade, não tendo funcionado a repartição federal preparadora.

(Acórdão nº 104-7.212, DOU 07/06/91, p. 10.985, do Conselho de Contribuintes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. Segundo o artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Segundo o seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. No caso, a intimação se deu numa sexta-feira, razão pela qual o termo inicial se deu no primeiro dia útil seguinte.

(...) VOTO

É tempestivo, data vênua, não obstante a observação feita pela DRF de Caxias do Sul em sentido contrário, haja vista que, tendo sido recebido o Acórdão da DRJ na data de 09/05/2003, uma sexta-feira (AR à fl. 94), o termo inicial da contagem dos trinta dias se iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 12/05/2003. Isso porque, segundo as regras

de contagem dos prazos previstas no artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, ed. 2004, p. 100, assim se manifestam a respeito do tema:

"Com relação à contagem dos prazos, esta se faz continuamente, computando-se também os dias feriados. O dia inicial (dies a quo) exclui-se da contagem, contando-se, porém, o do vencimento (dies ad quem). Portanto, o começo da contagem só se perfaz a partir do dia seguinte. Mas é preciso que esse dia seja útil", (grifei)

Assim, tendo a recorrente formalizado a entrega de seu Recurso no dia 11/05/2003, atendido restou o prazo estatuído pelo PAF no seu artigo 33, razão pela qual afasto a perempção levantada pela DRF de origem. (...)

(Acórdão nº 203-12.528, de 19/10/2007, do Conselho de Contribuintes)

A perfeita compreensão dessa jurisprudência demanda o estudo da Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula STF nº 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Para tanto, se faz necessário ter em mente a legislação apreciada nos precedentes da Súmula em questão.

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Código de Processo Civil - Decreto-Lei nº 1.608, de 1939

Art. 27. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento. Se este cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão, conforme o caso, da citação, notificação ou

intimação (art. 168 e seus parágrafos). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Lei nº 1.408, de 1951

Art. 1º Sempre que, por motivo de ordem pública, se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos ou de quaisquer dependências do serviço judiciário ou o respectivo expediente tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências, que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia mediante designação da autoridade competente.

Art. 2º O fechamento extraordinário do Fôro e dos edifícios anexos e as demais medidas, e que se refere o Art. 1º, poderão ser determinados pelo Presidente dos Tribunais de Justiça, nas Comarcas onde êsses tribunais tiverem a sede e pelos juízes de Direito nas respectivas Comarcas.

Art. 3º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil.

Art. 4º Se o jornal, que divulgar o expediente oficial do Fôro, se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha e feitas, na véspera da realização do ato oficial, as publicações que devam ser efetuadas no dia fixado para êsse ato.

Diante dessas normas podemos apreciar o AI 27777 EI, eis que dos três precedentes relacionados para a Súmula nº 310 do STF é o de maior relevância, transcrevo:

Ementa:- RECEBIMENTO DE EMBARGOS DA LEI 623. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO.

(...) VOTO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR): - Data venia tem razão a embargante que, na minuta de agravo assim argumentara:

"...tendo a conclusão do acórdão embargado sido publicada no Diário da Justiça de uma sexta-feira (dia 12.8.60), o prazo de 5 (cinco) dias para embargar não poderia jamais iniciar-se no dia seguinte isto é, 13 de agosto, por ser um sábado, dia em que não há expediente na Justiça do Trabalho.

"Não poderia aquele prazo, ainda, iniciar-se a 14, domingo, nem a 15, segunda-feira, porque que neste último também não houve expediente na Justiça em geral, comemorativo que foi da Assunção de Nossa Senhora.

"Em conseqüência, o prazo recursal iniciou-se tão somente a 16.8.1960, isto é, terça-feira seguinte, fazendo com que o seu término ocorresse a 20 do mesmo mês.

(...)

A contagem do prazo, corretamente, deve ser assim entendida, tendo em atenção o disposto na linha a do art. 1º da Lei nº 1.408, de 1951:

art. 1º - Sempre que, por motivo de ordem pública se fizer necessário o fechamento do Fôro, de edifícios anexos, ou de quaisquer dependências do serviço judiciário ou o respectivo expediente, tiver de ser encerrado antes da hora legal, observar-se-á o seguinte: a) os prazos serão restituídos aos interessados na medida que houveram sido atingidos pela providência tomada.

Nesta conformidade, recebo os embargos a fim de determinar que o recurso se processe nestes autos de agravo (...)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES - Sr. Presidente, em torno da Lei 1.048, ainda existe, neste Tribunal, uma grande controvérsia. A lei prevê dois casos de acréscimo de um dia no prazo: fechamento do foro ao meio dia, no sábado, para o prazo que se iniciar ou vencer nesse dia (art. 3º); circulação à tarde do jornal oficial, de cuja publicação se deva contar o prazo (art. 4º). As dúvidas mais sérias surgiram nos casos em que a publicação, ou intimação pessoal, era feita na sexta-feira. Como o art. 27 do Cod. Proc.Civil manda excluir da contagem do prazo o dia do começo, fica -se na dúvida se, em tais casos, o início do prazo é a própria sexta-feira, dia da intimação ou publicação, que se excluiu, ou o dia imediato, sábado, hipótese em que se deveria observar a Lei 1.408. Estas e outras controvérsias têm motivado decisões divergentes, como so pode ver nos seguintes acórdãos: (...)

Embora tenha sustentado, com muito ardor, ponto de vista divergente, não terei a menor dúvida em acolher a solução proposta pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, que já foi aceita pela 1ª Turma, posteriormente ao julgamento do Recurso de Habeas-Corpus 39.043, em que o assunto foi amplamente discutido

(...)

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - O que ocorreu foi o seguinte: publicado o despacho na sexta-feira, o prazo, na realidade, começou a correr no sábado, porque não se pode contar o dia da publicação, nem pela regra do art. 27. O sábado é um dia que, pela lei, não se conta. Se não se conta, como se inicia o prazo? Vamos eliminar o sábado, e começar pela segunda-feira.

(...)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Poderíamos resumir o nosso entendimento nesta fórmula: - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente forense, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Portanto, a súmula tem por premissa, em face do Código de Processo Civil de 1939, que o prazo se conta da citação, notificação ou intimação (art. 28) e o dia do começo deve ser excluído (art. 27). Há uma segunda premissa: "o sábado é um dia que, pela lei, não se conta", com lastro no disposto nos arts. 1º, a, e 3º Lei nº 1.408, de 1951.

Nesse ponto, transcrevo novamente a redação do art. 3º da Lei nº 1.408, de 1951, considerada pelo Supremo Tribunal Federal, mas também a atual redação:

Lei nº 1.408, de 1951

Art. 3º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados, no Fôro, onde o expediente se encerre ao meio dia, serão prorrogados de um dia útil. (Redação original)

Art. 3º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia útil. (Redação dada pela Lei nº 4.674, de 1965)

Em tal contexto, foi publicado em 27/10/1966 o Código Tributário Nacional, que adotou no parágrafo único do art. 210 a seguinte redação:

Art. 210. (...)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Por conseguinte, a dicção legal do CTN de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal deve ser compreendida à luz da contemporânea Súmula 310 do STF (jurisprudência que interpreta a dicção do art. 3º da Lei nº 1.408, de 1951), a alcançar não apenas o dia de início a ser excluído, mas também o dia de início da contagem, ou seja, o primeiro dia a ser contado tem de ser também dia de expediente normal.

No âmbito da Receita Federal, cursos e treinamentos de Processo Administrativo Fiscal têm invocado a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para esclarecer que, quando a intimação é feita em dia não útil (sábados, domingos ou feriados) ou em dia de expediente anormal, a intimação deve ser considerada como efetivada no primeiro dia útil seguinte (segunda-feira, se dia de expediente normal) e como o dia de início (dia da intimação) é excluído da contagem, o prazo deve ser contado a partir da terça-feira (se dia de expediente normal).

Contudo, a resposta 003 do Capítulo II do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica Edição de 2018 aparentemente destoa desse entendimento, transcrevo o Capítulo em questão:

Capítulo II - Contagem de Prazos 2018

001 Como se procede à contagem de prazos na legislação tributária?

Os prazos da legislação tributária são contínuos (sem qualquer interrupção em sábados, domingos ou feriados), excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Caso o termo inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ou em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou em que a repartição funcione normalmente.

Notas: Caso se trate de pagamento de tributos, deverá ser levado em conta o funcionamento da rede bancária local (e não o funcionamento da repartição). Assim, vencendo o prazo para recolhimento de tributo em uma quinta-feira, dia de ponto facultativo nas repartições públicas federais, se as agências bancárias estiverem funcionando normalmente, não haverá prorrogação (o prazo para recolhimento se encerra na própria quinta-feira).

Normativo: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 210; Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), art. 5º (c/ as alterações da Lei nº 8.748, de 1993) reproduzido no Decreto nº 7.574, de 2011, art. 9º.

002 Quais os fatores que a legislação tributária leva em consideração para contagem de prazos?

Os fatores que influenciam a contagem de prazo, de acordo com a legislação tributária, são:

a) o dia do início do prazo: é o dia seguinte ao da notificação ou intimação para a prática do ato (desde que neste o expediente seja normal);

b) o dia do vencimento do prazo (se não houver expediente no dia de vencimento, prorroga-se para o primeiro dia útil);

c) não interrupção ou suspensão da contagem, uma vez iniciada, pois os prazos são contínuos, conforme art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN).

003 O que significa excluir o dia de início de contagem do prazo?

Dia de início é o dia do fato ou da notificação ou intimação do contribuinte para praticar determinado ato, como p.ex. recolher o tributo devido, prestar informações etc. Exclui-se esse dia e começa a contagem do prazo a partir do dia seguinte.

*Ex. Se a notificação ou intimação se der numa quinta-feira, o primeiro dia da contagem será sexta-feira. Como os prazos só se iniciam em dias úteis, se a notificação ou intimação ocorrer numa sexta-feira (**ou no sábado**, ou em véspera de feriado), o primeiro dia da contagem será o dia útil seguinte.*

(destaque não original)

Logo, se não houve erro, perdeu-se a real dimensão do parágrafo único do art. 210 do CTN. O mesmo pode ser dito sobre a contagem do sistema e-processo, ou seja, se não houve erro na alimentação do sistema ou de programação, perdeu-se a compreensão da norma veiculada no parágrafo único do art. 210 do CTN.

Acrescente-se que não é pertinente ao caso concreto a afirmativa sustentada pelo órgão preparador de que "na intimação por meio eletrônico, a contagem dos prazos processuais previstas no processo administrativo fiscal, se inicia sempre no dia seguinte, e se encerra no trigésimo dia, mesmo se essas datas recaírem em dia não útil".

Essa afirmativa diz respeito ao prazo da alínea a do inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, ao prazo de 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo. Isso porque esta contagem envolve a data em que se considera intimado o sujeito passivo, não se referindo à prática em si de atos processuais, tais como a impugnação, o pagamento ou o recurso

voluntário; logo não é objeto das regras especiais de contagem do art. 210 do CTN e do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, terminando, impreterivelmente, no décimo quinto dia seguinte à prática do ato na forma legal.

No caso concreto, estamos diante da contagem do prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo irrelevante para tanto se a intimação se operou por via pessoal, postal ou meio eletrônico, isto é, a contagem deve observar o regramento dos arts. 210 do CTN e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelo exposto, efetuada a consulta ao endereço eletrônico na quinta-feira dia 07/09/2017 (feriado), a intimação se consumou em 08/09/2017, sexta-feira, dia este excluído da contagem. Logo, o início da contagem se operou em 11/09/2017, segunda-feira, primeiro dia contado. E, o prazo para recorrer encerrou-se em 10/10/2017 (terça-feira).

Com a explicitação em tela, acompanho o voto da Conselheira Relatora por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores relativos à rubrica vale-transporte.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro